

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE**

TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua João Ferreira Pinto, 723, Ponto Chic, CEP 26030-520, na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 32.040.529/0001-25, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a ora recorrente pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

O Instituto Rio Metrôpole instaurou Pregão Eletrônico nº 003/2024 visando a contratação de “Serviços de Restauração da Sinalização Horizontal e Vertical na Região Metropolitana”.

A Recorrente sagrou-se vencedora, contudo, foi EQUIVOCADAMENTE INABILITADA pelo pregoeiro sob as seguintes alegações:

- a) Não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme exigido na Errata 01, e no artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/2021;
- b) Não apresentou desconto linear na planilha de custos unitários, infringindo o art. 18 do Decreto nº 48.929 de 25/01/2024;

Haja vista os motivos abaixo, não merece prosperar o entendimento do pregoeiro.

III- DO DIREITO

3.1 Do Balanço Patrimonial

Preliminarmente, quanto a este tópico, importante realizar breve histórico dos fatos.

No Edital Pregão Eletrônico nº 003/2024, inicialmente (Cláusula 13.4.1.1, tão somente previa, para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício social).

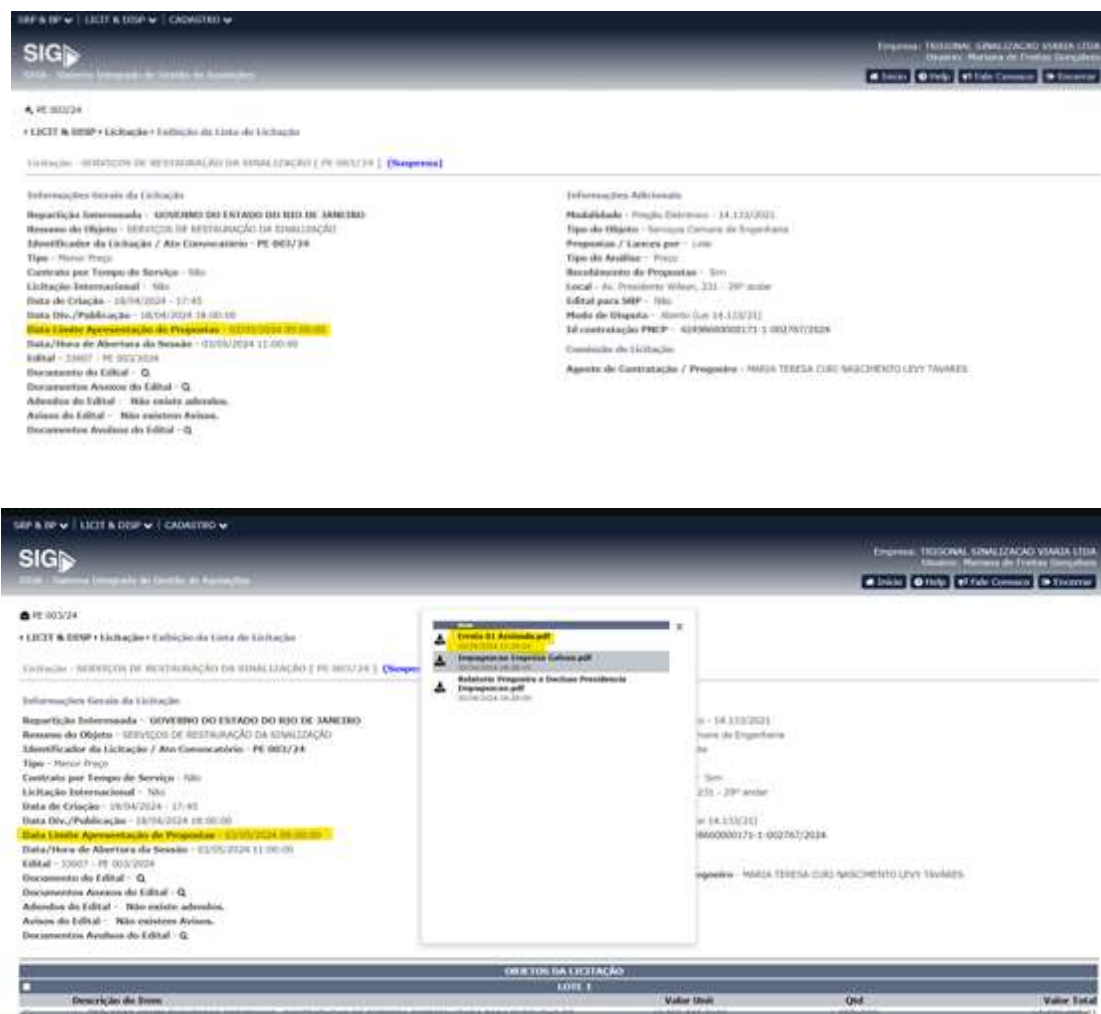
Em razão deste fato, a Galvão Transporte e Serviços Ltda. impugnou, tempestivamente, o edital, uma vez que dentre as alterações trazidas pela nova Lei que regula as licitações, atualmente há a necessidade de demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

A Impugnação foi acolhida, contudo tem-se que foi eivada de vício, não podendo, portanto, ser considerada na esfera jurídica.

A uma, muito embora tenha sido acolhida, conforme previsão da Cláusula 1.5 prevista no Edital, o pregoeiro NECESSARIAMENTE deveria ter se manifestação

e PUBLICADO a errata em no máximo 3 (três) dias antes da ocorrência do pregão.

Contudo, conforme pode ser verificado, a Publicação da errata tão somente se deu com uma antecedência de 24(vinte e quatro) horas da realização do pregão.



SIG | SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições

Empresa: TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
CNPJ: 16.040.000/0001-71 | RUA JOÃO FERREIRA PINTO, 723 - PONTO CHIC - NOVA IGUAÇU - RJ

PE 003/24

LICITAÇÃO - Edição da Lista de Situação

Situação: SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO - PE 003/24 [Suspensa]

Informações Gerais da Licitação

Reportagem Interessada: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Resumo do Objeto: SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA SINALIZAÇÃO
Identificador da Licitação / Atos Comunicatórios: PE 003/24
Tipo: Menor Preço
Contrato por Tempo de Serviço: Não
Licitação Internacional: Não
Data de Criação: 15/04/2024 - 17:45
Data Div./Publicação: 15/04/2024 18:00:00
Data/Hora de Abertura da Sessão: 15/05/2024 09:00:00
Edital: 3007 - PE 003/2024
Documento do Edital: Q
Documentos Anexos do Edital: Q
Adendos do Edital: Não existem adendos.
Atos do Edital: Não existem atos.
Documentos Anexos do Edital: Q

Informações Adicionais

Modalidade: Pregão Eletrônico - 14.123/2023
Tipo do Objeto: Serviços Gerais de Engenharia
Propostas / Lances por: Lote
Tipo de Avaliação: Preço
Recadamento de Propostas: Sim
Local: Av. Presidente Wilson, 231 - 29º andar
Edital para MEP: Não
Modo de Entrega: Aberto (Lote 14.123/21)
Id contratação PREP: 428960000171-1-002/05/2024
Comissão de Licitação
Agente de Contratação / Pregoeiro: MARIA TERESA CUNHA NASCIMENTO LEVY TAVARES

OBJETOS DA LICITAÇÃO

Descrição do Item	LOTE 1	Valor Unit.	Qtd.	Valor Total

O prazo previsto no Edital, que deve ser cumprido, se dá para que as participantes não tenham prazo exíguo para providências e cumprimentos necessários à sua participação do pregão.

O não respeito ao prazo mínimo torna desleal o processo licitatório, fulminando, por completo todo o decorrer do certame.

A duas, importante também deixar registrado, que a publicação se deu intempestivamente e mais, tão somente no sitio eletrônico de realização do pregão.

Não houve a publicação, a divulgação da errata sequer no sítio do Instituto licitante.

Veja-se: a errata, que supostamente funda-se uma das inhabilitações da Recorrente é **NULA**, não podendo, portanto, produzir qualquer efeito no mundo jurídico, menos ainda eliminar participante que ofereceu à Administração Pública o melhor preço.

A publicação da errata foi intempestiva e não publicada de forma legítima.

Não estamos falando de uma questão princípio lógica, mas legal: artigo 55 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A alteração de qualquer cláusula, principalmente as que impliquem diretamente no critério de habilitação significam dizer em uma republicação do edital alterado **deve ser feita em todos os veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada.**

Isto é, a publicação deveria ter ocorrido NÃO somente no sítio eletrônico onde ocorreria o pregão, **mas também no site do Instituto, posto que este TAMBÉM foi o lugar de divulgação do certame.**

A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação.

Repita-se deveria ter tido o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Ainda que a Administração retifique o edital, dispensando a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Pelo fato ora questionado verifica-se que estamos diante de uma séria irregularidade que pode inclusive levar a anulação de todos os atos até agora praticados, pois o ato de habilitação das empresas ora mencionadas está em desconformidade com previsão legal **e não pode ser suprido a posteriori.**

Ainda dentro do princípio da legalidade, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

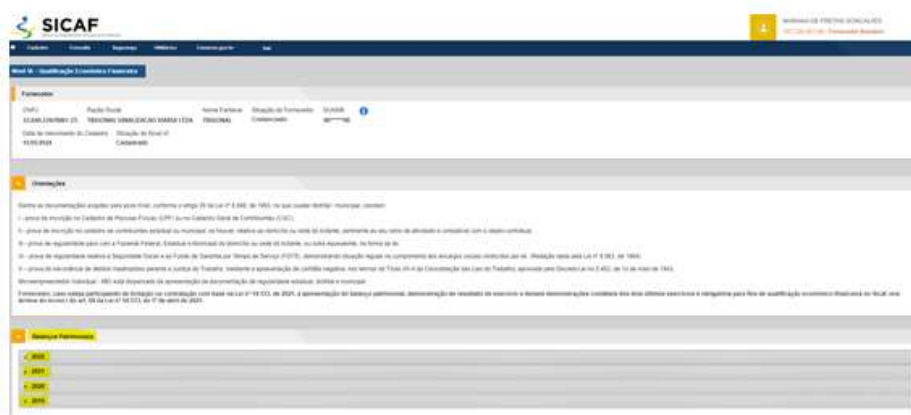
Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

“Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que

norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.”

Assim, os fundamentos acima mencionados, por si só, já reverteram a inabilitação da Recorrente.

E perdem ainda mais a eficácia e suposto êxito compreendido, pois a Recorrente, junto com os documentos de habilitação, apresentou a Certidão do SICAF válida até 31 de maio de 2024.



Ora, como é de franco conhecimento, para fins de emissão da certidão do SICAF há a necessidade de submissão dos 3 (três) últimos balanços.

Seja por um motivo ou outro, a inabilitação da Recorrente em qualquer hipótese NÃO PODE ser mantida.

3.2 DA APRESENTAÇÃO DE DESCONTO LINEAR NA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS

Menos ainda deve prosperar a fundamentação quanto a não apresentação de desconto linear na planilha de custos unitários.

Muito embora o pregoeiro tenha fundamentado sua decisão no art. 18 do Decreto nº 48.929/24, é importante destacar que no mencionado decreto e artigo há necessidade de informação e previsão do edital quanto ao percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

O Edital foi completamente silente nesse sentido, NÃO contou com nenhuma previsão nesse sentido.

Sabe-se que a fase de habilitação, disciplinada no edital, corresponde a uma verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto escolhido pela Administração Pública. Em toda e qualquer modalidade de licitação, guardadas as devidas especificidades, essa fase deverá ser observada.

A Administração Pública, a partir da edição do instrumento de concorrência – Edital Público -, vincula-se ao que nele foi estabelecido, sob pena de violação aos princípios que estão a erigir a sua efetiva atividade. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desse modo, a exigência de requisitos não estipulados em edital representa mácula ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos demais princípios que regem as licitações e contratações públicas.

A fim de corroborar com o entendimento, colaciona-se julgado da 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA LICITANTE. INABILITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM ACORDO COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS. ART. 30, DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DA

ORDEM NA ORIGEM. SENTENÇA RECORRIDA QUE NÃO MERECE REFORMA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. Apelo interposto pelo Município de Quixeramobim contra sentença concessiva de segurança que anulou o ato administrativo de inabilitação da empresa impetrante, aqui recorrida. 2. **No mérito, não prospera a insurgência recursal. Uma vez que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, tanto a**

Administração Pública como os licitantes estão obrigados a se pautarem pelas regras editalícias. 3. **No caso concreto, retira-se dos autos que a empresa apelada apresentou certidão de que teria realizado serviço no Município de Jaguaruana, conforme atestado pela empresa Clezinaldo Saraiva Almeida Construções-ME, como se vê da cópia às fls. 114/115. Ora, aludido atestado foi expedido por uma pessoa jurídica de direito privado, adequando-se à exigência do item 11.6.2, não havendo razão para desqualificar a empresa apelada por situação que não está relacionada ao edital.** 4. **Pode-se concluir, então, que a inabilitação da empresa apelada, realizada pelo município recorrente, extrapolou os critérios estabelecidos pelo Edital do certame, ao considerar uma exigência prevista em outro edital, o que torna ilegal o ato administrativo,** situação que pode ser combatida pela via do mandado de segurança, não havendo nenhuma razão para que a sentença apelada seja modificada. 5. Apelo e Remessa Necessária conhecidos, mas desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do apelo e da remessa necessária, mas lhes negar provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Apelação / Remessa Necessária - 0050612-88.2021.8.06.0154, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO

GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/12/2022, data da publicação: 14/12/2022).

Desta feita, restando demonstrado que a Recorrente apresentou planilha de preços em observância às normas contidas em edital e inexistindo outras razões que justifiquem a inabilitação do licitante, a sua habilitação é medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

- A) Provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, sendo a habilitação da Recorrente considerada válida ou, alternativamente, que sejam anulados todos os atos posteriores à publicação nula da ERRATA.

- B) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

Trigonal Sinalização Viária Ltda.
Mariana de Freitas Gonçalves
Administradora/Responsável Legal
RG 121137103